



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.926, DE 2026 **(Da Sra. Carla Dickson)**

Estabelece a Política Nacional de Atenção e Apoio à Mãe Atípica, institui incentivos ao cuidado compartilhado e à valorização da experiência da maternidade atípica no mercado de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Estabelece a Política Nacional de Atenção e Apoio à Mãe Atípica, institui incentivos ao cuidado compartilhado e à valorização da experiência da maternidade atípica no mercado de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio à Mãe Atípica, compreendida como a cuidadora principal de pessoa com deficiência ou neurodivergência que demande assistência permanente.

Art. 2º São objetivos desta política:

- I – Promover o bem-estar físico e mental das cuidadoras;
- II – Fomentar a conciliação entre o trabalho de cuidado e a participação no mercado de trabalho;
- III – Instituir mecanismos de suporte e alívio para o esgotamento materno.

Capítulo II - Do Cuidado Compartilhado

Art. 3º O Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária, poderá instituir o Programa Social, destinado a prover auxílio para contratação de assistência especializada, nos termos de regulamento próprio que definirá os critérios de elegibilidade, priorizando famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.

Capítulo III - Da Valorização Profissional

Art. 4º Fica facultado aos editais de concursos públicos a atribuição de pontuação adicional ou critério de desempate, em igualdade de condições, para candidatas que comprovem a condição de cuidadora principal de dependente com deficiência, observada a legalidade e a isonomia.

Art. 5º É reconhecida, para fins de valorização curricular em seleções de cargos públicos e privados que recebam incentivos fiscais da União, a experiência prática adquirida no cuidado de pessoa com deficiência, observada a natureza das atribuições do cargo pretendido.

Capítulo IV - Do Regime de Trabalho

Art. 6º A Administração Pública direta e indireta, no âmbito de suas normas internas, poderá conferir prioridade na concessão de teletrabalho ou flexibilização de jornada para servidores que comprovem a condição de cuidador principal de pessoa com deficiência, desde que compatível com a natureza das atribuições e o interesse público.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Capítulo V - Da Saúde e Assistência Jurídica

Art. 7º O Poder Público incentivará a criação de grupos de apoio e atendimento psicossocial às mães atípicas no âmbito da Estratégia Saúde da Família (SUS).

Art. 8º É garantida a prioridade na tramitação dos processos judiciais de alimentos em que figure como parte dependente com deficiência, assegurando-se a gratuidade para a produção de provas periciais multidisciplinares, nos termos da lei processual vigente.

Capítulo VI - Disposições Finais

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Poder Executivo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à educação. Contudo, na prática, o ônus do cuidado integral recai, majoritariamente, sobre as mães. A dedicação exclusiva ao cuidado de pessoas com deficiência severa ou neurodivergências demanda um nível de energia e tempo que frequentemente exclui essas mulheres do mercado de trabalho e as coloca em uma situação de alta vulnerabilidade econômica e psicológica.

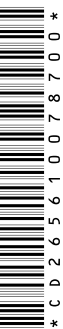
Estudos sobre o *burnout* materno em cuidadoras de pessoas com deficiência apontam para índices alarmantes de depressão, ansiedade e isolamento social. O Estado brasileiro arca com um custo oculto imenso: quando uma mãe atípica adoece fisicamente ou mentalmente, o sistema público de saúde (SUS) e o sistema de assistência social são sobrecarregados. O programa social e os centros de acolhimento propostos nesta lei não são meros gastos, mas medidas de prevenção de custos, ao oferecer o suporte necessário para que a cuidadora mantenha sua autonomia e saúde.

A sociedade contemporânea precisa reconhecer que a atividade de cuidado é uma forma de gestão especializada. O tempo dedicado ao acompanhamento terapêutico, à administração de medicações e à logística de terapias confere à mãe atípica habilidades de organização, resiliência e resolução de problemas que possuem alto valor no setor público e privado. A previsão de pontuação em concursos e a valorização curricular são atos de reparação histórica frente ao prejuízo previdenciário e profissional acumulado por essas mulheres durante seus anos de dedicação exclusiva.

O presente Projeto de Lei foi desenhado em total consonância com as normas de responsabilidade fiscal. Ao prever a implementação de políticas mediante disponibilidade orçamentária e diretrizes de prioridade, garantimos a viabilidade jurídica da proposta. A ênfase no teletrabalho e na agilidade judicial (conectada à Lei Mignon) utiliza instrumentos de gestão já existentes para melhorar a vida destas famílias sem a necessidade de criar novas estruturas burocráticas complexas.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Instituir o Estatuto da Dignidade e Autonomia da Mãe Atípica é um passo civilizatório. O Estado Brasileiro precisa deixar de ser um agente ausente na rede de cuidado e passar a ser um parceiro. Esta proposta oferece um caminho seguro, constitucional e eficiente para garantir que, ao cuidar de nossos cidadãos mais vulneráveis, as mães não sejam abandonadas à própria sorte.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

Apresentação: 22/04/2026 15:57:24.263 - Mesa

PL n.1926/2026



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br



* C D 2 6 5 6 1 0 0 7 8 7 0 0 *